



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 6.415 /

“REGULAMENTA PARA O EXERCÍCIO DE 2000, A LEI N.º 6.874, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998 E ALTERAÇÃO POSTERIOR, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECRETA :

ART. 1º - O cálculo da Taxa de Coleta de Domiciliar – TCLD, a que se refere a Lei n.º 6.874/98, será baseado no valor de R\$ 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil Reais) conforme previsto na Lei Orçamentária para o ano 2000 e demonstrado na planilha anexa que faz parte integrante deste decreto.

ART. 2º - A Unidade Básica de Serviço (UBS) para efeito de determinação da parcela do custo da coleta de lixo domiciliar relativamente a cada imóvel é 28,85 (vinte e oito vírgula oitenta e cinco), obtido conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 6.874/98.

ART. 3º - O valor em reais a ser recolhido pelo contribuinte será determinado pela fórmula $28,85 \times \text{Fator de Equivalência}$.

ART. 4º – Aos imóveis integrantes do “Condomínio do Mercado de Poços de Caldas” deverá ser aplicada a redução percentual prevista na Lei nº 7.000, de 26 de agosto de 1999.

ART. 5º - O lançamento e arrecadação da TCLD será efetuado juntamente com o IPTU, nas mesmas condições e prazos.

§1º - O lançamento e arrecadação da TCLD poderá ser efetuado através de guias de arrecadação, quando justificadamente, não puder ser efetuada juntamente com o IPTU.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ANEXO DO DECRETO Nº 6.415/99

CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR PARA 2000

NÚMERO DE IMÓVEIS - Frequência da Coleta de Lixo				
	Não Edificado	Residencial	Não Res./Misto	Total
Semanal (1x)	294	387	28	709
Alternada	12055	32765	3615	48435
Diária (6x)	169	4444	3242	7855
Sem coleta	4419	565	275	5259
TOTAL	16937	38161	7160	62258

Fator Uso do Imóvel

Fator Frequência do Serviço

NE	0,6	Semanal	0,5
R	1	Alternada	1
NR	1,8	Diária	1,5

Fator Equivalência				Unid.Básica de Serviço	
NE	0,3	0,6	0,9	1800000	62383,4
R	0,5	1	1,5		UBS 28,85
NR	0,9	1,8	2,7		

TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR		
	POR IMÓVEL	TOTAL POR USO/FREQ.
	ANUAL	ANUAL
Não Edificado semanal	8,66	2544,91
Não Edificado Alternada	17,31	208699,75
Não Edificado diária	25,97	4388,67
Residencial semanal	14,43	5583,22
Residencial alternada	28,85	945395,73
Residencial diária	43,28	192339,63
Não residencial/Misto semanal	25,97	727,12
Não residencial/Misto alternada	51,94	187751,87
Não residencial/Misto diária	77,91	252569,11
		1800000,00



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 6.415-fls. 2

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o Secretário Municipal da Fazenda deverá, antes de emitir as respectivas guias, justificar tal procedimento em Ofício endereçado ao Senhor Chefe do Executivo, assim como fazer cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 13 da Lei n.º 6.874/98.

ART. 6º - Caberá às secretarias municipais abaixo especificadas as seguintes atribuições:

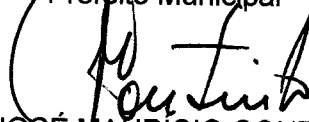
I - à Secretaria Municipal da Fazenda providenciar a abertura , em instituição bancária estatal, de conta específica para arrecadação da TCLD;

II - à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos a aplicação do valor arrecadado com a TCLD conforme o disposto no artigo 4º da Lei n.º 6.874/98.

ART. 7º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 27 DE DEZEMBRO DE 1999.


GERALDO THADEU P. DOS SANTOS
Prefeito Municipal


JOSÉ MAURÍCIO COUTINHO
Secretário Municipal da Fazenda